

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 2003**

Institui o Dia Nacional do Desafio.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado ALOYSIO NUNES  
FERREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo instituir o Dia Nacional do Desafio, a ser comemorado na última quarta-feira do mês de maio de cada ano.

Em sua justificação, o nobre autor explica que o Dia do Desafio consiste na competição simbólica entre várias cidades do mundo e foi idealizado há aproximadamente uma década pela Particip Action (entidade canadense) e difundido mundialmente pela Trim & Fitness International Sport for All Association (TAFISA), sediada na Alemanha. No Brasil é realizado desde 1995 e coordenado pelo SESC.

Esclarece o autor que “entre os princípios que orientam esse evento, destacam-se a acessibilidade universal, a

interação social, o caráter de entretenimento e prazer e o privilégio à diversidade.” Sua motivação “é instituir uma data que permita e incentive a reflexão sobre a qualidade de vida e a importância, para isso, da atividade física e esportiva, para todos os cidadãos independente das atividades em que estejam envolvidos.”

A proposição, que é de competência conclusiva das comissões, foi distribuída em primeiro lugar à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronuncie parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.300, de 2003.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

Igualmente obedecidas estão as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição é jurídica, uma vez que se encontra em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

Nenhum reparo há a ser feito à redação e à técnica legislativa empregadas na feitura do projeto, que foi elaborado

em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.300, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Relator

2003\_7733